

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

#### Decreto n.º 3:779

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual quartel do corpo de marinheiros da armada passará a denominar-se Depósito do Equipagens da Armada.

Art. 2.º A sede do Depósito de Equipagens da Armada será em Cascais, nos aquartelamentos da companhia de sapadores de caminhos de ferro, que ficam sendo dependências do Ministério da Marinha.

Art. 3.º O Depósito de Equipagens da Armada terá a feição especial de depósito-escola, sendo por isso destituído de qualquer carácter regimental.

Art. 4.º O comandante do Depósito de Equipagens da Armada é um oficial superior de marinha e a sua nomeação será feita por decreto, sob proposta da Majoria General da Armada.

§ único. O restante pessoal necessário para os respectivos serviços será nomeado pela Majoria General da Armada.

Art. 5.º O edificio do quartel do corpo de marinheiros da armada, em Alcântara, fica sendo dependência do Ministério da Guerra.

Art. 6.º Fica autorizado o Ministério da Marinha a depender, por conta da verba, «Despesas excepcionais resultantes da guerra», as quantias necessárias para a execução deste decreto.

Art. 7.º A Majoria General da Armada apresentará à aprovação superior, no prazo de trinta dias, o regulamento dos serviços e atribuições do Depósito de Equipagens da Armada.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 3:761

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra são dispensadas as disposições dos artigos 2.º a 6.º, inclusive, e 9.º a 24.º, inclusive, do decreto n.º 3:518, de 5 de Novembro de 1917, e as do artigo 7.º da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, para os officiaes das diversas classes da armada.

Art. 2.º Aos officiaes da armada nomeados definitivamente professores efectivos do Colégio Militar, Instituto

Feminino de Educação e Trabalho e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, é applicável o disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

#### Majoria General da Armada

##### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 3:780

Atendendo à urgência de todos os serviços e trabalhos tendentes a uma rápida e oportuna montagem da fiscalização aérea contra as operações dos submarinos inimigos;

Considerando os altos interesses nacionais confiados à defesa da aeronáutica naval; e

Considerando o isposto na parte final do n.º 2.º do § único do artigo 65.º, bem como o preceituado no n.º 2.º do artigo 68.º do regulamento geral da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881, em vigor, que permitem o concurso limitado para os fornecimentos que em caso de reconhecida urgência ou por motivo do interesse do Estado, bem como para as obras que por sua natureza e importância não possam estar sujeitas sem inconveniente a uma concorrência ilimitada, convido por isso submetê-las a restrições que não admitam a concurso senão pessoas previamente reconhecidas pelo Governo com os requisitos necessários para as executar, e isto sem dispensa do cumprimento das disposições do artigo 70.º do referido regulamento:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as construções, instalações e fornecimentos de material e matérias primas necessários ao serviço da aeronáutica naval realizar-se hão por concurso limitado.

Art. 2.º A autorização das despesas consequentes, incluindo os cadernos de encargos, fica apenas dependente do despacho em Conselho de Ministros.

Art. 3.º No caderno de encargos ficará consignado que a primeira prestação, equivalente a 5 por cento da importância total, ficará em poder do Estado como garantia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*